

DECISÃO N° 1393727, DE 01 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.456558/2016-93

AIS nº 2437189161 - CVPAF-RJ

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA.

A empresa MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA foi autuada em 30/10/2016 pela(s) irregularidade(s) descrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO MAERSK VEGA, infringindo o art. 10, incisos XXIII e XXXI, da Lei nº 6437, de 1977, e o parágrafo 1º do art. 60 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao se realizar a inspeção (10 de outubro de 2016) para emissão do Certificado de Controle Sanitário de bordo da referida embarcação (TISEM 001633/2016, DUV 030270/2016), foi evidenciado, entre outras coisas, que esta utilizava sua sala de ar condicionado como armazém de materiais, em desacordo com as normas vigentes. Contudo, pelo tipo de material evidenciado no momento da inspeção, a não conformidade não foi considerada de risco sanitário elevado pela natureza do material armazenado no momento da inspeção. Desta forma foi lavrada notificação (Notificação PP-RJ 331/2016) dando prazo para a resolução das não conformidades encontradas na embarcação, entre elas a exigência que todo material fosse retirado da sala do ar condicionado. No dia 26 de outubro de 2016 o responsável entregou o cumprimento das exigências neste posto portuário. Ao analisar as evidências fotográficas enviadas pelo próprio notificado observou-se que o material continuava armazenado na sala do ar, e além disso material perigoso encontrava-se armazenado nesta sala, configurando desta forma risco a saúde dos tripulantes.

[...]

Notificada da autuação em 10/11/2016 (fls. 10), a Autuada apresentou sua defesa em 24/11/2016 (fls. 11/38), alegando, em suma, nulidade do Auto de Infração Sanitária por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório ante a falta de motivação para a autuação, pois não foi apontado qual o material perigoso que estaria armazenado, dificultando sua defesa. Diz

que não houve risco e nem dano à saúde dos tripulantes da embarcação. Argumenta que a Resolução RDC nº 72, de 2009, não é aplicável à embarcação, pois foi construída antes da publicação da Resolução, em 2006, e que a modificação física do espaço não seria razoável. Pede o reconhecimento da ausência de sua culpa ou, se não for este o entendimento, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 39/41), argumentando que não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois a empresa foi notificada a mudar o local de armazenamento do material guardado na sala, pois o armazenamento de materiais estranhos (de qualquer natureza) na sala de ar condicionado é um fator de risco à saúde da tripulação, e que não há porque se falar em mudança de estrutura, pois o exigido foi a remoção do material inadequado daquele local.

Explica que a própria empresa encaminhou as fotos que evidenciaram a presença de produtos perigosos (*shelf* 2 - lado esquerdo), não merecendo acolhimento a alegação de subjetividade da autuação. Esclarece que a alegação de que a norma é posterior à construção da embarcação não é capaz de excluir a sua responsabilidade pelo cumprimento dos procedimentos e práticas que garantam a preservação da saúde dos tripulantes, considerando o risco de contaminação do ar devido aos produtos armazenados na sala do sistema de condicionamento de ar. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 48).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/09, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, de 10/10/2016, a Notificação nº 331/2016 (item 2), e as fotografias da sala de ar-condicionado, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de ausência de

motivação da autuação, não lhe assiste razão. Na imagem de fls. 09 é facilmente observado que constam ao menos duas caixas contendo símbolos de material tóxico e perigoso, uma com o símbolo de nocivo/irritante e outra com o símbolo de extremamente inflamável/facilmente inflamável.

Com relação a alegação quanto à modificação física do espaço, ressalte-se que é descabida, pois não foi esta a exigência emitida no item 2 da Notificação nº 331/2016, mas sim a remoção de todo o material estranho da sala, conforme já exposto pela autoridade autuante.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Finalmente, a suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação, pois há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Cumprindo ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de cumprimento parcial da Notificação PP-RJ 331/2016, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, e exclusão dos incisos XXIII e XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, mantendo-os apenas na tipificação

das condutas, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 54), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 52) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 48).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 52 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.603975/2010-19) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/11/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 10/10/2016 e 26/10/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao o parágrafo 1º do art. 60 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por utilizar a sala de ar condicionado como armazém de materiais estranhos, inclusive tóxicos e perigosos (risco baixo); e**

b) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento do item 2 da Notificação PP-RJ 331/2016 (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/04/2021, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1393727** e o código CRC **87A4D374**.